

Diário do Legislativo de 14/05/2009

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho – PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana – DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique – PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado – PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro – PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio – PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues – PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 35ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 12/5/2009

Presidência dos Deputados José Henrique, Weliton Prado e Adalmo Carneiro Leão

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofício nº 27/2009 (informando a vacância de cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas), do Presidente do Tribunal de Contas - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.316 a 3.322/2009 - Requerimentos nºs 3.766 a 3.778/2009 - Requerimentos dos Deputados Chico Uejo, Elmiro Nascimento e Hely Tarquínio e da Comissão de Transporte (2) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Turismo e de Segurança Pública e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Domingos Sávio - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Durval Ângelo, Sargento Rodrigues, Getúlio Neiva e Weliton Prado - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão de Transporte (2); aprovação - Requerimento do Deputado Domingos Sávio; deferimento; discurso do Deputado Domingos Sávio - Requerimento do Deputado Gilberto Abramo; deferimento; discurso do Deputado Getúlio Neiva - Requerimento do Deputado Padre João; deferimento; discurso do Deputado Padre João - Requerimento do Deputado Almir Paraca; deferimento; discurso do Deputado Weliton Prado - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes -

Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Maria Lúcia Mendonça - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinuca Ferreira - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Sargento Rodrigues, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"OFÍCIO Nº 27/2009*

Belo Horizonte, 8 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico-lhe, para o fim do disposto no artigo 78, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Estadual, a vaga de Conselheiro aberta nesta Corte com o passamento do Excelentíssimo Conselheiro Simão Pedro Toledo.

Na oportunidade, manifesto expressões de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Wanderley Ávila, Presidente do Tribunal de Contas do Estado."

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de lei nº 3.316/2009

(Ex-Projeto de Lei nº 3.780/2006)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caldas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Caldas o imóvel situado no lugar denominado Pedra Branca, no Município de Caldas, constituído pela área de 10.000,00m² e registrado sob o nº R-11.745, Livro 3-N, fls. 217, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" será destinado ao funcionamento do Centro Comunitário do Bairro Pedra Branca.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2009.

Aécio Neves, Governador do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.317/2009

Cria o programa Mãe Adolescente na Escola.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o programa Mãe Adolescente na Escola, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O programa Mãe Adolescente na Escola garante, prioritariamente:

I - vaga para o filho de mãe adolescente em qualquer creche estadual;

II - vaga para a mãe adolescente em qualquer escola pública do Estado.

Art. 3º - O benefício descrito no art. 2º, II, se estende às adolescentes gestantes.

Art. 4º - Para fazer jus aos benefícios descritos no art. 2º, a mãe adolescente deverá apresentar, a cada seis meses, um comprovante de frequência à escola que demonstre assiduidade a pelo menos 75% das aulas do semestre.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo implicará a perda da prioridade absoluta ao direito à vaga.

Art. 5º - As adolescentes terão orientações médicas e psicológicas sobre temas relacionados ao aborto e seus males à saúde da mulher, aos cuidados com o corpo no período da gravidez, bem como sobre outros assuntos que possam orientá-las durante e após a gestação.

Art. 6º - Poderão se inscrever no programa apenas mães adolescentes ou adolescentes gestantes com idade até 18 anos incompletos.

Parágrafo único - Cessará a prioridade à vaga na creche para o filho após a mãe adolescente completar 18 anos.

Art. 7º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 8º - O chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2009.

Arlen Santiago

Justificação: De acordo com os arts. 3º - Proteção dos Direitos Fundamentais -, 4º - Direito à Educação - e 53, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é de suma importância assegurar às adolescentes seus direitos.

Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), segundo os quais são realizados cerca de 4 milhões de abortos por ano no Brasil, por si só justificam esta proposição. Ainda de acordo com a OMS, as adolescentes respondem por 1 milhão desses procedimentos, e 20% das jovens morrem. Entre as que sobrevivem, muitas se tornam estérteis.

Os principais fatores de estímulo ao aborto são a ausência de preparo psicológico, a falta de apoio familiar e o baixo poder aquisitivo. Políticas públicas devem criar ações para evitar a gravidez precoce; mas, quando ocorre, a sociedade tem de oferecer às futuras mães o mínimo de proteção e cuidado.

Segundo estudos do Programa Qualidade Integral de Saúde/Programa Saúde da Família - Qualis/PSF - do governo do Estado de São Paulo, 92% das mães adolescentes abandonam a escola e 75% se definem como donas de casa. Grande parte das mães adolescentes tem baixo nível de escolaridade, não trabalha ou não tem projeto de vida.

Na grande maioria dos casos, as mães adolescentes deixam a escola porque a instituição não aceita jovens nessa condição ou devido ao nascimento do filho, havendo um corte em sua estrutura educacional e ao caminhar para a profissional idade adulta. Mais da metade das mães que estudavam largaram a escola durante a gestação devido a problemas como vômitos, náuseas, vergonha da gravidez ou desestímulo. Desse total, menos de 40% retornaram à escola após o nascimento do bebê.

Se antes de engravidar, a maioria dessas adolescentes não possuem metas, com as responsabilidades de criar uma criança tudo fica mais difícil. Sem dúvida, a falta de expectativa ajuda a perpetuar o círculo da pobreza.

Esperamos que, com a aprovação desta propositura, possamos recuperar a auto-estima e oferecer oportunidade de trabalho para adolescentes que se tornam mães, e que muitas vezes ficam excluídas do mercado de trabalho.

Com isso, contamos com o indispensável e costumeiro apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art.

102, do Regimento Interno.

Projeto de lei Nº 3.318/2009

Declara de utilidade pública a entidade Grupo Espírita das Samaritanas, com sede no Município de Poços de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo Espírita das Samaritanas, com sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2009.

Carlos Mosconi

Justificação: O Grupo Espírita das Samaritanas surgiu em 1979, quando se reuniu um grupo de senhoras bondosas e esclarecidas, com o objetivo de criar nova célula espírita em Poços de Caldas a fim de aprimorar almas e espíritos, através de reuniões de estudo e trabalho, e servir ao próximo, dentro das possibilidades, logo determinadas.

Inicialmente, essas senhoras reuniam-se em uma das salas do Asilo e Centro Espírita Vinhas do Senhor para os estudos doutrinários. Por falta de local próprio, os trabalhos na área assistencial, como a distribuição de cestas básicas, enxovais, cobertores e roupas, aconteciam em garagens e cômodos cedidos por amigos. Porém, já existia, desde então, o sonho de ser uma entidade autossuficiente financeiramente e com sede própria. Assim, com o trabalho das fundadoras, que passaram a contar com a mensalidade de alguns colaboradores e com os recursos arrecadados em eventos, foi possível a aquisição da primeira sede. No decorrer dos anos, o Grupo venceu obstáculos e o local já não comportava a sua demanda, com novas tarefas e muitos colaboradores. Em 1999, recebeu fundos suficientes para iniciar a construção da nova sede, concluída em 2002.

Durante esses 30 anos, os trabalhos sociais nunca foram interrompidos, contando com farmácia, confecções de roupas para recém-nascidos e crianças, visita a lares de pessoas carentes, distribuição de cestas básicas em bairros carentes do Município, eventos para arrecadação de fundos, aulas de bordados, corte e costura, culinária e artesanato e atendimento odontológico gratuito. Além do trabalho na área assistencial, a entidade mantém cursos e reuniões doutrinárias para a divulgação da doutrina espírita.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.319/2009

Cria o Programa de Diagnóstico, Tratamento e Acompanhamento dos Portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC - no âmbito do Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Diagnóstico, Tratamento e Acompanhamento dos Portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC - no âmbito do Estado.

Art. 2º - Os órgãos públicos competentes oferecerão treinamento especializado para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos portadores de DPOC aos médicos da rede pública selecionados para fazerem parte do quadro de profissionais que atuarão no programa previsto no artigo anterior.

Art. 3º - Todas as unidades públicas de saúde que oferecerem à população o programa de que trata esta lei disponibilizarão exames gratuitos de espirometria.

Art. 4º - Diagnosticada no paciente a DPOC, ele receberá dos órgãos públicos competentes, gratuitamente, os remédios necessários para o controle de sua doença.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2009.

Doutor Viana

Justificação: Inicialmente, este projeto de lei não invade a competência constitucional de outros entes da Federação, uma vez que a Carta Magna estabelece a obrigação do Estado de cuidar e preservar a saúde da população.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 24, inciso XII, é clara ao afirmar:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde".

A nossa proposta visa proteger a saúde de inúmeras pessoas que são portadoras de doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC - e desconhecem esse fato. Visa também proteger aqueles que já sabem ser portadores da doença e necessitam de cuidados especializados para poderem viver com dignidade.

A DPOC é uma moléstia progressiva que une enfisema pulmonar e bronquite. Apesar de ser uma doença que afeta 7 milhões de pessoas apenas no Brasil e de ser a 4ª causa de internações em nosso sistema público de saúde e a 5ª causa de mortes em todo o País, ela é conhecida por somente 5% dos brasileiros. Em duas amplas pesquisas, conduzidas pela Universidade Federal de São Paulo - Unifesp -, os demais resultados são ainda mais estupefacentes. Apenas 12% dos portadores da doença são diagnosticados corretamente, e, entre os médicos, há falta de preparo para diagnosticar e acompanhar a DPOC. Além disso, a pesquisa indicou que a grande maioria das pessoas estudadas não tinha sido submetida a espirometria, um exame que avalia a capacidade respiratória e é fundamental no diagnóstico da doença e no acompanhamento de sua evolução.

Os dados obtidos indicam, ainda, que 20% dos fumantes acabam desenvolvendo a doença após os 50 anos de idade e que 70% dos portadores da doença procuram o médico, em média, quatro vezes por ano para tratar crises respiratórias.

Esta proposição não gerará ônus para o Estado, pois grande parte de seus gastos com a saúde se referem a internações e consumo de oxigênio para atendimento de pacientes com doenças pulmonares, e o tratamento através de fármacos reduzirá significativamente o volume de recursos destinados ao tratamento da referida doença.

Todos os indicadores apresentados mostram a necessidade urgente de um programa específico para o tratamento da DPOC. E essa é a razão de nosso projeto de lei.

Assim, diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3.320/2009

Declara de utilidade pública a Creche Jesus Não Desistiu de Você.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Jesus Não Desistiu de Você, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2009.

Walter Tosta

Justificação: A Creche Jesus Não Desistiu de Você, fundada em 1º/10/2003, é uma associação sem fins econômicos que promove e executa projetos, programas e planos de ação, presta serviços de apoio a outras organizações também sem fins econômicos e firma parceria, convênios e contratos com instituições governamentais, com o objetivo de acolher crianças até 12 anos e oferecer a elas educação infantil, pré-escola e ensino básico.

Importante destacar que a Creche atua em uma região onde as crianças convivem com problemas sociais graves, como o desemprego e a violência. Por essa razão, seu trabalho é extremamente meritório, e a entidade é merecedora de se tornar de utilidade pública, tendo assim mais condições para desempenhar sua elevada missão.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.321/2009

(Ex-Projeto de Lei nº 1.067/2000)

Dispõe sobre as condições e a efetivação do trabalho dos sentenciados do sistema prisional do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo destinará estruturas físicas e incentivará parcerias com entidades privadas para a efetivação da atividade laboral por parte dos sentenciados do sistema prisional do Estado.

Parágrafo único - Para determinação da atividade e da remuneração dos sentenciados, serão considerados:

I - nível de instrução;

II - formação profissional;

III - aptidão e capacidade individual.

Art. 2º - Os órgãos da administração direta ou indireta do Estado adquirirão, prioritariamente, os bens ou produtos do trabalho prisional, na forma das Leis Federais nºs 7.210, de 11 de julho de 1984, e 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º - O trabalho do preso será remunerado.

§ 1º - A remuneração líquida não será inferior a um salário mínimo por mês de trabalho.

§ 2º - A carga horária e as condições de trabalho serão definidas na regulamentação desta lei.

Art. 4º - O trabalho do preso será certificado com um contracheque mensal em que constará:

I - salário bruto recebido;

II - salário líquido;

III - quantia depositada em caderneta de poupança;

IV - dias trabalhados;

V - dias de remissão.

Parágrafo único - Será enviada à Vara de Execuções Penais uma relação mensal dos sentenciados e sua remuneração.

Art. 5º - O Poder Executivo disponibilizará cursos profissionalizantes no âmbito das unidades do sistema prisional estadual, fornecendo certificados ao seu término.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2009.

Maria Tereza Lara

Justificação: O excesso de população carcerária e a ociosidade dentro dos presídios têm sido causa de constantes conflitos no sistema prisional do Estado. Esse projeto de lei visa, sobretudo, a resgatar a cidadania desses apenados, com a diminuição da pena, e à necessidade de reinseri-los no convívio social, dando-lhes, além de uma ocupação, uma oportunidade de serem assalariados, auxiliando suas famílias, que estão fora do presídio.

A utilização da mão-de-obra dos sentenciados dentro dos presídios permitirá que nossa sociedade os acolha e os valorize nesse período de reclusão, além de dar-lhes a oportunidade de perceber um salário e reduzir a pena, com as horas trabalhadas.

É premente a necessidade de se resgatar o cidadão no sistema prisional. Aprovando este projeto de lei, esta Casa Legislativa demonstrará, de maneira inequívoca, sua preocupação com a valorização dos direitos fundamentais do homem.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3.322/2009

(Ex-Projeto de Lei nº 1.947/2004)

Dispõe sobre a inclusão de intérprete de Libras nas transmissões televisivas estatais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A produção, a distribuição de material audiovisual, a difusão de programas educativos, culturais, esportivos, sociais, artísticos e administrativos produzidos pelos Poderes do Estado, inclusive os órgãos de sua administração indireta, autarquias e fundações, incluirão um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Art. 2º - O intérprete atuará em todas as transmissões veiculadas pela televisão, incluindo os comerciais.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, no prazo de cento e oitenta dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2009.

Maria Tereza Lara

Justificação: A Língua Brasileira de Sinais - Libras - é reconhecida nacionalmente pela Lei Federal nº 10.436, de 2002, como instrumento legal de comunicação e expressão, corroborada pela Lei nº 10.379, de 1999, que aliás determina que o Estado disponibilize intérpretes nas repartições públicas. A Lei Federal nº 10.436, em seu art. 2º, diz que devem ser garantidas, por parte do poder público em geral e pelas empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão da Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente pelas comunidades com deficiência auditiva do Brasil. Queremos com esta proposição garantir maior acesso à comunidade dos surdos de Minas Gerais e do Brasil, uma vez que muitos dos programas produzidos pela Rede Minas e pela TV Assembleia são reproduzidos em outros canais em todo o País.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação desta proposição, que certamente terá grande alcance social.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Eros Biondini. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 19/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.766/2009, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja encaminhado ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que o Parque Ecológico Padre Alfredo Sabeta, localizado no Bairro Teixeira Dias, seja alambrado e urbanizado, bem como para que a Guarda Municipal faça a vigilância do local. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.767/2009, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja encaminhado ao Prefeito Municipal, bem como ao Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte pedido de providências para que seja construída uma academia municipal no Parque Ecológico Padre Alfredo Sabeta, localizado no Bairro Teixeira Dias. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 3.768/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Comunidade de Cachoeira de Minas pelo transcurso do 85º aniversário desse Município.

Nº 3.769/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Comunidade de Maria da Fé pelo transcurso do 97º aniversário desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.770/2009, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Uemg pela conquista, por sua Escola de Design, do prêmio Inovative Design Award. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.771/2009, da Deputada Gláucia Brandão, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Governador do Estado e com o Presidente da Cemig pelo recebimento, por essa empresa, do Prêmio Internacional Puente de Alcântara, concedido pela Fundação San Benito de Alcântara, de Madri. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 3.772/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Ministra-Chefe da Casa Civil pedido de providências com vistas à elaboração de um projeto de lei, a ser enviado ao Congresso Nacional, que anistie os débitos de natureza habitacional com a União.

Nº 3.773/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Ministra-Chefe da Casa Civil pedido de providências com vistas ao lançamento de programa análogo ao Minha Casa, Minha Vida, que possibilite a renegociação e a regularização dos contratos dos mutuários inadimplentes. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 3.774/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhada ao Secretário de Defesa Social cópia das notas taquigráficas da 8ª Reunião Ordinária desta Comissão e pedido de providências para apuração de denúncia de irregularidades no Sistema de Defesa Social.

Nº 3.775/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhada ao Tribunal do Júri e ao Ministério Público Estadual cópia das notas taquigráficas da reunião de 29/4/2009 e pedido de providências para apuração da morte do policial militar aposentado Mário Dias Magalhães. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.776/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Conselho Tutelar do Município de Patrocínio pedido de providências para apurar denúncia de substituição de guarda materna e paterna sem comprovação de situação de risco à menor.

Nº 3.777/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências com vistas à destinação de viaturas e ao aumento dos efetivos da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar no Município de Patrocínio.

Nº 3.778/2009, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Saúde pedido de providências para a realização de projeto-piloto com o procedimento de ecoescleroterapia com espuma para tratamento de varizes, em algumas regiões do Estado, a fim de levantar dados para inclusão desse procedimento na tabela do SUS.

Dos Deputados Chico Uejo, Elmiro Nascimento e Hely Tarquínio em que solicitam seja instalada a frente parlamentar em prol da pavimentação da Rodovia MG-230, no trecho que liga Rio Paranaíba a Serra do Salitre. (- À Mesa da Assembleia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão de Transporte (2).

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Turismo e de Segurança Pública e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Domingos Sávio.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, nas galerias, de alunos dos cursos de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos -

Unipac - e da PUC, do Município de Betim. Sentimo-nos muito honrados com a visita.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Durval Ângelo, Sargento Rodrigues, Getúlio Neiva e Weliton Prado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 3.776 e 3.777/2009, da Comissão de Direitos Humanos, e 3.778/2009, da Comissão de Saúde. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Turismo - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 7/5/2009, dos Requerimentos nºs 3.565/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 3.576/2009, do Deputado Doutor Viana, 3.598/2009, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, 3.631, 3.632 e 3.651/2009, da Comissão de Participação Popular, e 3.661/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e de Segurança Pública - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 12/5/2009, dos Requerimentos nºs 3.627 a 3.629/2009 e 3.693 a 3.695/2009, da Comissão de Direitos Humanos (Ciente. Publique-se.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Transporte, solicitando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte informações sobre o investimento de R\$ 55 milhões necessários para as obras dos Córregos Olaria e Jatobá, situados na região do Barreiro, bem como se o referido investimento já se encontra disponível nos cofres da Prefeitura. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte, solicitando à Diretoria da OHL - Brasil informações sobre os projetos executivos, editais e cópias dos contratos em que consta o tempo de execução das obras da alça viária do Município de Betim. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Domingos Sávio, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Domingos Sávio.

- O Deputado Domingos Sávio profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Gilberto Abramo, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Padre João, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Padre João.

- O Deputado Padre João profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Adelmo Carneiro Leão) - Vem à Mesa requerimento do Deputado Almir Paraca, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Weliton Prado. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Weliton Prado.

- O Deputado Weliton Prado profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Weliton Prado) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 972/2007, uma vez que permaneceu em ordem do dia por 6 reuniões, e informa que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda do Deputado Délio Malheiros, que recebeu o nº 2, e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha a emenda com o projeto à Comissão de Saúde, para parecer.

- O teor da emenda apresentada é o seguinte:

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 972/2007 a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único:

"Art. 1º - Os hospitais e as maternidades estabelecidos no Estado de Minas Gerais adotarão sistemas e mecanismos para a identificação do recém-nascido e de sua mãe."

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2009.

Délio Malheiros

Justificação: Na forma prevista no dispositivo do projeto que se pretende alterar, a proposição define, como mecanismo a ser utilizado pelos hospitais e maternidades para identificação do recém-nascido e sua mãe, uma pulseira confeccionada em PVC. Entendemos, entretanto, que definir o sistema de segurança a ser adotado pelos estabelecimentos poderá tornar a lei, em pouco tempo, ineficaz.

Numa primeira análise, em época de rápidas evoluções tecnológicas, observa-se que a própria pulseira mencionada no art. 1º poderá tornar-se obsoleta em pouco tempo, o que contraria o objetivo principal da lei, que é o da norma perene.

Além disso, nos deparamos com uma segunda situação: ao definir o referido mecanismo de identificação pode-se estar retirando a possibilidade de alguns estabelecimentos hospitalares optarem por métodos mais evoluídos e eficazes, além de dificultar o cumprimento da lei por outros que não reúnem condições técnicas e financeiras para implantar esse ou aquele sistema. Pensamos, portanto, que cada estabelecimento deve adotar o sistema que melhor se adequa a sua estrutura e à realidade de sua região.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 13, às 20 horas, para a especial também de amanhã, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL DA EXECUÇÃO DAS PENAS NO ESTADO, EM 30/4/2009

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Leite e Durval Ângelo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, com base no art. 120, III, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: Ofício nº 67, do Dr. Estêvão Ferreira Couto, Defensor Público Federal, em que se congratula com esta Comissão e solicita que, doravante, as comunicações desta sejam dirigidas à Dra. Giêdra Cristina Pinto Moreira, responsável pelo Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva, da Defensoria Pública Federal. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir Dr. Cristiano Moreira Silva, representando a Defensoria Pública Estadual, órgão que tem assento permanente nesta Comissão. Fazem uso da palavra, também, os Deputados Durval Ângelo e João Leite, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2009.

João Leite, Presidente - Durval Ângelo - Vanderlei Miranda.

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 5/5/2009

Às 10h7min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados João Leite e Tenente Lúcio, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Sargento Rodrigues. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Tenente Lúcio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.032 e 2.894/2008 (relatora: Deputada Maria Tereza Lara), ambos na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.619 e 3.621/2009 com a Emenda nº 1. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados João Leite e Tenente Lúcio e da Deputada Maria Tereza Lara em que solicitam seja enviado ofício à Corregedoria da Polícia Civil solicitando providências para a apuração das Denúncias nºs 18.124, 18.181, 18.199, 18.214, 18.249, 18.274 e 18.402, oriundas da Ouvidoria de Polícia. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2009.

João Leite, Presidente - Maria Tereza Lara - Tenente Lúcio - Rômulo Veneroso.

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 6/5/2009

Às 10h12min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sávio Souza Cruz, Célio Moreira, Tiago Ulisses e Ronaldo Magalhães, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Fábio Avelar e Carlos Gomes. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sávio Souza Cruz, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ronaldo Magalhães, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater questões relativas aos bens minerais sociais de aplicação direta na construção civil, tais como areia, cascalho, brita e argila. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Luiz Antônio Fontes Castro e Newton Reis de Oliveira Luz, respectivamente Superintendente de Mineração e Metalurgia e Diretor de Mineração da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, representando o Secretário, Sérgio Alair Barroso; Sérgio Augusto Dâmaso de Sousa, Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM -; Elói Azaline Máximo, Analista Ambiental, representando o Sr. José Cláudio Junqueira, Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -; Marcelo Alves Santiago, Presidente da Amebrita e Britadora Santiago; e Ralph

Luiz Perrupato, Presidente do Sindicato das Indústrias da Cerâmica para Construção e Olaria no Estado de Minas Gerais - Sindicer -, que são convidados a tomar assento à mesa. Os Srs. José Fernando Coura, Presidente do Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais - Sindixtra -, e Fernando Aurélio Teruel, Presidente da Associação dos Ceramistas de Monte Carmelo - Acemc -, não comparecem na reunião. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a participação dos convidados e dos demais participantes, pelos vários subsídios fornecidos, agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2009.

Sávio Souza Cruz, Presidente - Célio Moreira - Tiago Ulisses - Ronaldo Magalhães.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 36ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 13/5/2009

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 2.578 e 2.948/2008, do Governador do Estado.

MATÉRIA VOTADA NA 27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 12/5/2009

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 2.358/2008, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.621/2007, do Deputado Paulo Guedes; e 1.689/2007, do Deputado Carlos Mosconi, na forma do vencido em 1º turno.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 14/5/2009

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.324/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.343/2008, do Deputado Braulio Braz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.354/2008, do Deputado Gilberto Abramo, que institui o Banco do Livro nas bibliotecas públicas do Estado. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.577/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica no Município de Fama. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.592/2008, do Deputado Carlos Mosconi, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arceburgo o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.297/2007, do Deputado Leonardo Moreira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sabinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação da Emenda nº 1 com a Subemenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.243/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.715/2008, do Deputado Gilberto Abramo, que proíbe as empresas que exploram locação imobiliária de transferir contas de água e luz para o nome do fiador. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.008/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aventureiro o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.057/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Martinho Campos o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9h30min DO DIA 14/5/2009

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 3.745/2009, do Deputado Doutor Viana; e 3.761/2009, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL DA EXECUÇÃO DAS PENAS NO ESTADO, A REALIZAR-SE ÀS 10 horas DO DIA 14/5/2009

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir convidados, que discorrerão sobre tema atinente à Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14h30min DO DIA 14/5/2009

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Propostas de Ação Legislativa nºs 574, 657, 666, 700, 715, 733, 735 e 760/2008, de iniciativa popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 8h30min do dia 14/5/2009, destinada à realização do Fórum Técnico Plano Decenal de Educação em Minas Gerais - Desafios da Política Educacional.

Palácio da Inconfidência, 13 de maio de 2009.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 14/5/2009, destinada à entrega do Título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais a Dom Walmor Oliveira de Azevedo, Arcebispo Metropolitano de Belo Horizonte.

Palácio da Inconfidência, 13 de maio de 2009.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Genaro, Ruy Muniz e Vanderlei Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/5/2009, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir, em audiência pública com convidados, o direito fundamental à moradia e os contratos de financiamento habitacional da Caixa Econômica Federal e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2009.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Guedes, Ademir Lucas, Sebastião Helvécio e Wander Borges, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/5/2009, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 3.698, da Deputada Ana Maria Resende, 3.699 e 3.710/2009, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, 3.746/2009, do Deputado Doutor Viana, e nº 3.756/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de obter informações sobre a execução do programa de eletrificação rural Luz para Todos no Estado, em audiência pública; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2009.

Cecília Ferramenta, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Genaro, Ruy Muniz e Vanderlei Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/5/2009, às 13h30min, no Município de Cachoeira de Pajeú, com a finalidade de discutir em audiência pública, com convidados, denúncias de desrespeito a servidores municipais por parte de membros da administração pública de Cachoeira de Pajeú e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2009.

Durval Ângelo, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROP'OSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.310/2008

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Nipo-Brasileira de Ipatinga - Anbi -, com sede no Município de Ipatinga.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.310/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Nipo-Brasileira de Ipatinga - Anbi -, que possui como finalidade precípua promover o intercâmbio e a aproximação cultural entre Brasil e Japão, bem como preservar entre nós os costumes e as tradições dessa nação.

Na consecução de seus propósitos, promove atividades socioculturais, esportivas e educacionais. Além do mais, pratica a filantropia e busca fomentar a mais ampla e perfeita cordialidade entre os sócios e a comunidade.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.310/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2009.

Paulo Guedes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.559/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Lyra Vicentina Aterricense, com sede no Município de Luz.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/6/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.559/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Lyra Vicentina Aterricense, com sede no Município de Luz.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do Capítulo II, incluído por decisão da assembleia extraordinária realizada em 20/8/2008, veda remuneração de qualquer dos membros ocupantes dos cargos de direção.

Como não há previsão estatutária no caso de dissolução da entidade será, aplicado o art. 61 do Código Civil, que prevê a entrega do patrimônio remanescente a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.559/2008.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ronaldo Magalhães - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.044/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Movimentos Populares de Córrego Danta - AMPCD -, com sede no Município de Córrego Danta.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/2/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.044/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Movimentos Populares de Córrego Danta.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição (ver alteração realizada em 2/3/2006), o art. 5º do capítulo 2 determina que seus Diretores e Conselheiros, bem como seus associados não são remunerados nem recebem lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 3º, § 3º do capítulo 3 prevê que, na hipótese de sua dissolução ou extinção, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.044/2009.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Chico Uejo - Ronaldo Magalhães.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.088/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Brasileira de Motociclismo Amador - ABM -, com sede no Município de Itabirito.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/3/2009 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.088/2009 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Brasileira de Motociclismo Amador - ABM -, com sede no Município de Itabirito.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enumerados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o inciso XVI do art. 7º do seu estatuto prevê que os Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores e benfeitores não serão remunerados e o art. 85 (ver alteração estatutária de 5/3/2009) preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sem fins lucrativos e devidamente registrada.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.088/2009.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Padre João - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.146/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Filantrópica Nova Vida, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.146/2009 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Filantrópica Nova Vida, com sede no Município de Belo Horizonte, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 2002, que tem por finalidade promover o desenvolvimento comunitário.

No cumprimento dos seus objetivos programáticos, desenvolve atividades nas áreas da assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e lazer, sempre com intuito de melhorar a qualidade de vida de seus associados, especialmente das crianças, adolescente, idosos, portadores de necessidades especiais e deficientes físicos, incentivando a participação concreta na defesa dos interesses coletivos para a consolidação da cidadania.

Ademais, fomenta projetos alternativos voltados para a geração de renda e a inserção no mercado de trabalho, por meio da realização de cursos profissionalizantes e programas de inclusão digital, além de promover a defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

Diante dessas considerações, é oportuna a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.146/2009 em turno único.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2009.

Ivair Nogueira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.166/2009

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Produtores Panelinhenses, com sede no Município Miravânia.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.166/2009 tem por escopo seja declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Produtores Panelinhenses, com sede no Município de Miravânia, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 1994, que tem por finalidade incrementar o desenvolvimento da comunidade e região.

A documentação anexada ao processo demonstra que essa instituição desenvolve atividades diversas com o intuito de consolidar a integração social e a melhoria na qualidade de vida de seus associados, além de ações nas áreas de assistência social e de agropecuária.

Por promover um processo de participação concreta na consolidação da cidadania, em valiosa parceria com o poder público, é oportuna a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.166/2009, em turno único.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2009.

Carlos Gomes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.171/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cultural e Assistencial Projeto Usina de Sonhos, com sede no Município de Itaúna.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ele, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.171/2009 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Cultural e Assistencial Projeto Usina de Sonhos, com sede no Município de Itaúna, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 1998, que tem por finalidade congregar as pessoas dessa comunidade, promovendo o seu desenvolvimento.

Para cumprir os seus objetivos programáticos, fomenta ações voltadas para o incremento da educação, da cultura, do esporte, da proteção e defesa da saúde, da integridade da família, da gestante e da terceira idade. Visa, ainda, à conservação do meio ambiente, ao combate à fome e à pobreza, à integração de seus beneficiários no mercado de trabalho e à habilitação e reabilitação de portadores de deficiência.

Por isso, é oportuna a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.171/2009 em turno único.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2009.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.174/2009

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Apícola de Capela Nova - AACN -, com sede no Município de Capela Nova.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.174/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação Apícola de Capela Nova, que tem por finalidade precípua congregar apicultores, técnicos e aficionados visando incrementar a apicultura racional no Brasil.

Na consecução de suas metas, oferece assistência técnica a seus associados, realiza palestras, conferências, encontros e congressos, participa de exposições e feiras para estimular o consumo de mel e outros produtos da apicultura e firma convênios com órgãos públicos e entidades privadas para a instalação de centros de ensino técnico ou profissionalizante. Além disso, produz, adquire e distribui a seus associados equipamentos, produtos e implementos apícolas, enxames e rainhas, além de livros, jornais e revistas, orienta sobre a defesa do meio ambiente e encaminha à Confederação Brasileira de Apicultura e à Federação das Associações de Apicultura de Minas Gerais as questões e reivindicações da classe.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.174/2009, em turno único.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2009.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.178/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Lúcia Mendonça, o projeto de lei em tela tem por escopo instituir a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer da Próstata.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 3/4/2009, e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.178/2009 tem por escopo instituir a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer da Próstata, a ser realizada, anualmente, na semana do segundo domingo de abril, data do Dia Mundial do Combate ao Câncer, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do diagnóstico precoce desse tipo de câncer.

Inicialmente, é importante observar que o câncer é designação para neoplasia maligna, um conjunto de mais de 100 doenças que têm em comum o crescimento descontrolado, autônomo e anormal de células que reduzem ou perdem a capacidade de se diferenciar e invadem tecidos e órgãos como a próstata, a boca, o intestino, o pulmão, o colo de útero, o estômago e o pâncreas. Em decorrência disso, o diagnóstico e tratamento têm características específicas para cada caso, mas os cuidados com a prevenção, a escolha de um modo de vida saudável e as orientações gerais para os pacientes e familiares são comuns.

Em face da gravidade de todas as manifestações dessa enfermidade, mais adequado do que instituir uma semana para o esclarecimento sobre apenas um de seus tipos é estabelecer uma data para a disseminação de informações sobre a prevenção e o combate do câncer em geral. Assim sendo, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, o qual institui a Semana de Prevenção do Câncer, a ser realizada na última semana de novembro, para coincidir com o Dia Nacional de Combate ao Câncer, possibilitando a soma de esforços estadual e federal com vistas a informar a população sobre o tema.

Ressalte-se ainda que alguns dispositivos do projeto de lei em análise contêm impropriedades e não devem ser mantidos, como o parágrafo único do art. 1º, que determina a inserção da data no calendário oficial do Estado. Devido a sua inexistência, a data será automaticamente incluída nas atividades do órgão do Poder Executivo relacionado com o tema após a edição da lei.

Após a publicação dessa lei, a Secretaria de Estado de Saúde inscreverá a data em suas atividades, com o planejamento das ações a serem executadas, correndo as despesas decorrentes dessas atividades por conta de sua dotação orçamentária. Portanto, é desnecessário comando legal indicando as ações que o poder público dever realizar, assim como é dispensável a referência à dotação orçamentária.

Outro ponto a ser considerado é a autorização para celebrar convênios ou parcerias, pois, de acordo com o inciso XVI do art. 90 da Constituição do Estado, essa é uma das competências privativas do Governador do Estado. A exigência de autorização legislativa para esse caso foi declarada inconstitucional pela Adin nº 165, em 1997.

Com relação à análise jurídica, destacamos que a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo, uma vez que a matéria não se insere entre as reservadas à União, relacionadas no art. 22, nem aos Municípios, enumeradas no art. 30.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no que se refere à instituição de data comemorativa.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.178/2009 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana Estadual de Prevenção do Câncer.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção do Câncer, a ser realizada na última semana de novembro.

Parágrafo único - Na semana a que se refere o "caput" deste artigo, serão realizadas palestras, atendimentos, exames e outras atividades que visem à conscientização para a prevenção e a detecção precoce da doença.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Ronaldo Magalhães - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.184/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Grupo Despertar da Bela Idade, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.184/2009 pretende declarar de utilidade pública o Grupo Despertar da Bela Idade, com sede no Município de Coronel Fabriciano, que tem como finalidade precípua prestar assistência social às pessoas da terceira idade, promovendo a sua valorização pessoal, familiar e social, além de desenvolver atividades voltadas para o lazer, esportes e cultura.

Para consecução de suas iniciativas, firma parcerias com outras entidades congêneres e órgãos públicos que atuam diretamente na área de assistência social, de forma a atualizar suas diretrizes de trabalho e captar recursos para realização de suas finalidades específicas.

Isso posto, consideramos que a entidade está habilitada a receber o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.184/2009, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2009.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.185/2009

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Cachoeirinha, com sede no Município de Vargem Grande do Rio Pardo.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.185/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Cachoeirinha, sociedade civil sem fins lucrativos, que tem como finalidade a união de fazendeiros e trabalhadores do campo na defesa de seus interesses econômicos e da melhoria de sua qualidade de vida.

Para a consecução de seus objetivos, promove o aperfeiçoamento do processo produtivo por meio do fomento e racionalização das explorações agropecuárias e proteção ambiental e integra seus beneficiários no mercado de trabalho. Além disso, desenvolve ações voltadas ao combate da fome e da pobreza e ao fomento da cultura e esporte local.

Esclareça-se que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por finalidade retificar o nome da entidade, de acordo com o constante no art. 1º de seu estatuto.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.185/2009, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2009.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.189/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Loja Simbólica João da Silveira Bicalho, nº 3.630, com sede no Município de Bom Despacho.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.189/2009 pretende declarar de utilidade pública a Loja Simbólica João da Silveira Bicalho, nº 3.630, com sede no Município de Bom Despacho, que tem como finalidade primordial a prática da beneficência do modo mais amplo possível, especialmente a assistência social aos menos favorecidos. Além disso, implementa ações nas áreas da educação e da cultura e atua na promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos e de outros valores universais.

Esclareça-se que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por fim adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º do seu estatuto

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.189/2009, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2009.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.214/2009

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação do Conselho Comunitário para Desenvolvimento Rural da Comunidade de Sobradinho - CCDRS -, com sede no Município de Uberlândia.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.214/2009 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação do Conselho Comunitário para Desenvolvimento Rural da Comunidade de Sobradinho - CCDRS -, com sede no Município de Uberlândia, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 1985, que tem por finalidade promover o desenvolvimento comunitário por meio da integração social e de ações no campo da assistência social, educação, cultura e lazer.

A documentação anexada ao processo demonstra que essa instituição desenvolve atividades diversas, sempre com o intuito de melhorar a qualidade de vida de seus associados e dos carentes em geral, num processo de participação concreta na consolidação da cidadania, o que constitui valiosa parceria com o poder público.

Por isso é oportuna a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.214/2009 em turno único.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2009.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.240/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fahim Sawan, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Instituto de Apoio à Cultura, Esporte e Lazer - Iacel -, com sede no Município de Uberaba.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/4/2009 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.240/2009 objetiva declarar de utilidade pública o Instituto de Apoio à Cultura, Esporte e Lazer - Iacel -, com sede no Município de Uberaba.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão elencados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 13 prevê que o exercício dos cargos de direção e do Conselho Fiscal será inteiramente gratuito; e o art. 30 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será transferido às casas assistenciais de Uberaba ou a pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.240/2009.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.244/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo Feliz Idade de Japaraíba, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/4/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.244/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo Feliz Idade de Japaraíba, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 9º que os seus Diretores não serão remunerados; e no art. 31 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, de idêntica finalidade, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.244/2009.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ronaldo Magalhães - Chico Uejo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.245/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Rinaldo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade Eletrônica Martins Esporte Clube - Eletrônica Martins, com sede no Município de Formiga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/4/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.245/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Eletrônica Martins Esporte Clube, com sede no Município de Formiga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da associação, o art. 11 estabelece que as atividades dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e das comissões auxiliares da Diretoria não serão remuneradas, sendo vedada a distribuição de qualquer vantagem, sob qualquer forma ou título; e o art. 34 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal, estadual e federal.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, com a finalidade de adequar o nome da associação ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.245/2009 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o clube de futebol Eletrônica Martins Esporte Clube - Emec -, com sede no Município de Formiga."

Sala das Comissões, 12 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.247/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Rinaldo, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Apicultores de Formiga e Região - Apifor -, com sede no Município de Formiga.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/4/2009 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.247/2009 objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Apicultores de Formiga e Região.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão elencados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 1º do art. 14 do seu estatuto prevê a não remuneração dos membros da sua Diretoria e do Conselho Fiscal; e o art. 43 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere do Município, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.247/2009.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.089/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São José do Divino o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/3/2009 e distribuída a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 31/3/2009, esta relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que se manifestasse sobre a alienação pretendida.

Atendida a solicitação, passamos ao exame da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.089/2009 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São José do Divino imóvel constituído de terreno com área de 2.000m², situado na Rua Itambacuri, s/nº, nesse Município, e registrado a fls. 143/144v. do Livro 8, no Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Itambacuri.

O art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o referido imóvel será demolido para construção de casas populares, a fim de atender à demanda habitacional da comunidade.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o respectivo contrato deve ser revestido de garantia, que, nesse caso, está prevista no art. 2º do projeto em questão, que estabelece o retorno do bem ao patrimônio do doador se, no termo avençado, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 364/2009, posicionou-se favoravelmente à pretendida transferência de domínio, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação, órgão ao qual o imóvel se encontra vinculado, concorda com a transferência de domínio e não há projetos estaduais para a utilização do referido bem.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto de lei com o objetivo de informar a área a ser doada e promover adequação do texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.089/2009 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São José do Divino o imóvel constituído de terreno com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado na Rua Itambacuri, s/nº, nesse Município, registrado a fls. 143/144v. do Livro 8, no Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Itambacuri.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de casas populares.".

Sala das Comissões, 12 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Chico Uejo - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.169/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado por meio da Mensagem nº 349/2009, o projeto de lei em epígrafe "autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – destinada à execução do Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais III e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/4/2009, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, no limite de até US\$260.000.000,00, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, destinadas à execução do Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais III.

Mais especificamente, o objetivo prioritário da operação de crédito é financiar atividades e projetos do Estado de Minas Gerais, em especial as áreas de resultado Logística de Integração e Desenvolvimento e Rede de Cidades e Serviços, definidas na Lei nº 17.007, de 28/9/2007, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado.

A proposição prevê que os recursos decorrentes da operação de crédito serão alocados em projetos estruturadores previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental para o período de 2008 a 2011, consignados nas correspondentes Leis Orçamentárias Anuais e depositados em instituições financeiras credenciadas a operar com o Estado. Ademais, autoriza o Poder Executivo a oferecer, como contragarantia à garantia prestada pela União, as cotas de repartição tributária e de suas receitas tributárias, nos termos dos arts. 155, 157 e 159, de conformidade com o art. 167, § 4º, todos da Constituição da República. Dispõe, ainda, que o Orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, ao pagamento de juros e dos demais encargos pertinentes.

Por fim, estabelece que a referida operação de crédito se caracteriza pelo financiamento de despesas elegíveis previamente acordadas com o BID, pelas quais o Estado será devidamente reembolsado, uma vez comprovada a execução dos recursos com fontes próprias, sendo esses recursos reembolsados de livre utilização pelo Estado.

Feitas essas considerações, passamos à análise da proposição.

Primeiramente, cabe-nos esclarecer que a esta Comissão incumbe a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da matéria.

Primeiramente, a autorização legislativa para a contratação de operação de crédito pelo Estado, na forma definida no art. 29, III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, faz-se necessária por força do disposto no art. 32, § 1º, I, da mencionada norma e nos arts. 61, IV, e 90, XVIII, da Constituição mineira. De acordo com o art. 61, IV, desta, compete à Assembleia Legislativa dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito.

A efetivação da operação de crédito, além da necessidade de autorização legislativa, depende do cumprimento do que dispõe o art. 167, III, da Carta da República, que veda a realização de operações de crédito que excedem o montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

As normas gerais para a realização da operação de crédito que se pretende autorizar estão previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 32. O principal requisito previsto neste artigo é que o pleito formalizado pelo Estado esteja fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando-se a relação entre o custo e o benefício e o interesse social e econômico da operação.

A operação deverá também obedecer às regras estabelecidas na Resolução nº 40, de 20/12/2001, alterada pelas Resoluções nºs 5, de 3/4/2002, e 43, de 21/12/2001, alterada pelas Resoluções nºs 3, de 2/4/2002; 67, de 8/12/2005; 21, de 4/7/2006; 32, de 13/7/2006; 40, de 18/12/2006; 6, de 4/6/2007; 49, de 24/12/2007; 48, de 23/12/2008, e 2, de 27/3/2009, todas do Senado Federal.

Além disso, o cumprimento dos limites e das condições relativas à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por ele controladas, será verificado pelo Ministério da Fazenda. O parecer que fundamenta o pleito deverá considerar a existência de prévia e expressa autorização para a contratação em lei específica, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais; a inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação; a observância dos limites e das condições fixadas pelo Senado Federal – no caso, nas já mencionadas resoluções – e a autorização específica do Senado Federal quando se tratar de operação de crédito externo.

Cumprido destacar que a autorização legislativa é apenas uma condição prévia para a efetivação do empréstimo, que deverá observar ainda as condições e os limites fixados pelo Senado e, como se trata de operação de crédito externo com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, contar com autorização específica também do Senado Federal, nos termos do art. 28, I, da Resolução nº 43. Observamos, outrossim, que o contrato será analisado pelo Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29 dessa norma, por ocasião do envio do pleito ao Senado Federal.

Por fim, ressaltamos que, em razão de solicitação do Poder Executivo, encaminhada por meio do Ofício nº 367/09, de 11/5/2009, da Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que promove a exclusão do art. 4º do projeto em análise.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.169/2009 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 4º.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Padre João (voto contrário) - Chico Uejo - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Ronaldo Magalhães.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.173/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Juninho Araújo, a proposição em epígrafe "dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecerem estacionamento coberto os estacionamentos comerciais que cobram pelo serviço".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/4/2009, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela tem como escopo, consoante seu art. 1º, obrigar os estabelecimentos comerciais localizados no Estado de Minas Gerais que cobram pelo serviço de estacionamento a oferecer vagas cobertas para seus clientes.

Segundo o autor do projeto, existe um grande número de estabelecimentos comerciais com estacionamento privativo para os clientes, os quais, em sua maioria, cobram por esse serviço, sem disponibilizar vagas cobertas. Essa situação gera insegurança nos clientes, pois os veículos podem ser danificados ao ficar expostos às intempéries, tais como sol, chuva e granizo.

No que concerne aos aspectos constitucionais, que compete a esta Comissão analisar, vislumbramos vícios de natureza jurídico-constitucional. O projeto em análise pretende obrigar os estabelecimentos comerciais que cobram pelo uso do estacionamento a oferecer vagas cobertas. Quer, com isso, que os proprietários edifiquem suas propriedades de modo a fazê-las cobertas, por isso o projeto não poderá tramitar nesta Casa. Ficará demonstrado a seguir que a aprovação dessa proposição viola o princípio constitucional da autonomia municipal.

Pode-se afirmar que a autonomia municipal se assenta em quatro capacidades. A primeira, capacidade de auto-organização, permite ao Município editar sua lei orgânica. A segunda, capacidade de autogoverno, consubstancia-se na eletividade de Prefeitos e Vereadores à Câmara Municipal. Pela terceira, capacidade de autoadministração, pode o Município manter e prestar serviços públicos de interesse local. A quarta – a que mais nos interessa – é a capacidade de autolegislação ou capacidade normativa própria, que confere aos Municípios competência para elaborar leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva.

Assim, não obstante sua relevância em face do evidente intuito de proteger os consumidores, a proposição não poderá prosperar nesta Casa, pois pretende regular matéria afeta, segundo o art. 30, VIII, da Constituição da República, à competência legislativa outorgada exclusivamente aos Municípios. Trata-se, portanto, de matéria a ser regulada na lei de zoneamento, uso e ocupação do solo. Ademais, a disciplina da matéria pelo Estado geraria conflitos com eventual legislação municipal sobre o assunto, o que, evidentemente, causaria insegurança jurídica.

Poder-se-ia afirmar, ainda, que o projeto em comento contraria o disposto no art. 170, "caput", inciso II e parágrafo único, da Constituição da República. Constituiria, portanto, intervenção estatal indevida no domínio econômico, violando o princípio da livre iniciativa. Veja-se: exigir que todo e qualquer estabelecimento comercial que cobre pelo estacionamento disponibilizado a seus clientes ofereça vagas cobertas constitui

ingerência desarrazoada e despropositada em sua atividade e em sua propriedade. Nem todos, ainda mais em tempos de crise, teriam condições de arcar com os custos adicionais que essa obrigação ocasionaria.

Portanto, a medida proposta no projeto cria nítidos embaraços à atividade comercial em matéria que, de início, deve ser tratada legislativamente pelo Município: somente ele está autorizado a legislar nessa seara, em sua lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, que é o instrumento hábil a tratar da matéria proposta no projeto em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.173/2009.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ronaldo Magalhães - Gilberto Abramo - Chico Uejo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.187/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 353/2009, o projeto de lei em epígrafe altera as Leis Delegadas nºs 100, de 29/1/2003, e 175, de 20/1/2007.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/4/2009, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e de legalidade nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise cria a Ouvidoria na estrutura orgânica do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG. A Ouvidoria terá competência para receber pedidos de informação, esclarecimentos e reclamações afetos à autarquia, dar ciência de infringência de normas operacionais ao Diretor-Geral do DER-MG, formular e encaminhar denúncias e queixas referentes à atuação do órgão à Diretoria Colegiada, à Procuradoria e ao Ministério Público e apresentar semestralmente relatório circunstanciado de suas atividades. Para tanto, o projeto inclui a Ouvidoria entre os órgãos das unidades administrativas do DER-MG, previstos no art. 3º da Lei Delegada nº 100, de 2003, e cria o cargo de Ouvidor no Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão, previstos no art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007, especificando as suas atribuições.

Não se pode deixar de ressaltar a nobre intenção da proposta legislativa em exame de criar um órgão responsável pelo controle interno de uma entidade pública, haja vista que tal medida, além de ir ao encontro do interesse público, confere densidade aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência dos serviços públicos. Com efeito, a manutenção de sistemas de controle interno pelos Poderes do Estado é prevista no art. 74 da Constituição Federal.

Nos termos da justificativa que acompanha o projeto, a criação da Ouvidoria objetiva a correção dos procedimentos administrativos do DER-MG, bem como a interação entre os usuários finais dos serviços de transporte rodoviário de pessoas e de bens no âmbito do Estado e o poder público. Para o exercício de suas funções, a Ouvidoria atuará com independência e não se subordinará hierarquicamente a nenhum órgão nem entidade.

A Ouvidoria pode ser definida como um órgão de defesa dos direitos do cidadão e de controle auxiliar das atividades da administração pública. Mundialmente conhecida como "ombudsman", a figura do Ouvidor surgiu na Suécia, no início do século XVII, sob a forma de comissário da justiça, eleito pelo Parlamento, com a função de supervisionar a observância das leis e dos regulamentos pelos servidores públicos e pelos juizes.

Não são poucos os projetos de iniciativa parlamentar que tramitam nesta Casa propondo a criação de Ouvidorias na busca da moralização da máquina estatal; todavia, tais projetos não prosperam em razão do vício de iniciativa. No caso em questão, a regra de iniciativa está sendo observada, uma vez que o projeto de lei foi apresentado pelo Chefe do Executivo. Nos termos do art. 66, III, "b" e "e", da Constituição Estadual, é do Governador do Estado a competência privativa para propor lei que verse sobre a criação de cargo da administração direta e a fixação da respectiva remuneração, bem como sobre a estruturação de Secretaria de Estado e órgão autônomo na esfera desse Poder. Da mesma forma, o art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual prevê que compete privativamente ao Governador do Estado dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Ressalte-se, por fim, que, por acarretar despesa com pessoal, uma vez que o projeto de lei propõe a criação de um cargo na estrutura do Poder Executivo, faz-se necessária a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000. A LRF conceitua, em seu art. 18, despesa com pessoal e estabelece limites para os referidos gastos nos arts. 19 e 20. No caso do Poder Executivo do Estado, o limite de gastos com pessoal é de 49% da receita corrente líquida, nos termos do referido art. 20.

O art. 16 da LRF exige, ainda, que qualquer ato que acarrete aumento de despesa seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, bem como de declaração do ordenador de despesa de que o aumento pretendido tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A esse respeito, informamos que, por meio do Ofício GAB. SEC nº 332/2009, foi encaminhado a esta Casa pela Secretária de Estado de Planejamento e Gestão relatório contendo dados sobre o impacto orçamentário-financeiro da medida. Tais dados serão, no momento oportuno, analisados pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Por fim, julgamos necessário apresentar algumas emendas à proposição em análise para adequar o seu texto à técnica legislativa.

A Emenda nº 1 propõe nova redação ao art. 3º do projeto com vistas a deixar clara a criação do cargo de provimento em comissão de Ouvidor na estrutura do DER-MG, uma vez que a redação não mencionava de forma expressa a criação do cargo.

A Emenda nº 2, por sua vez, propõe nova redação ao § 2º do art. 3º para tornar mais precisas as vedações impostas ao Ouvidor no exercício das atribuições do cargo.

Conclusão

Pelas razões expostas concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.187/2009 com as Emenda nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

Emenda nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º – Fica criado, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do DER-MG, a que se refere o "caput" do art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, um cargo de Ouvidor, com as seguintes atribuições:".

Emenda nº 2

Dê-se ao § 2º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

§ 2º – É vedado ao Ouvidor o exercício de atividade ou a participação em entidade civil, comercial ou fundacional relacionada com a área de atuação do DER-MG, bem como a manutenção de vínculo de qualquer natureza, incompatível com o exercício da função, com entidade ou pessoa que tenha interesse em atividade desenvolvida pelo DER-MG."

Sala das Comissões, 12 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Chico Uejo - Gilberto Abramo - Ronaldo Magalhães - Padre João (voto contrário).

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.197/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe "obriga as empresas com página na internet a disponibilizar o número do CNPJ e o endereço da sede".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 4/4/2009, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, analisar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição examinada visa obrigar as empresas com página na internet a informar nesta, de maneira destacada, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – e endereço da sede, estabelecendo, ainda, multa para o caso de descumprimento da obrigação. Pretende, assim, promover os direitos à segurança e informação do consumidor.

Verifica-se, porém, que esses objetivos encontram-se já amparados na legislação estadual. Com efeito, a Lei nº 18.039, de 2009, determina que o fornecedor de produto ou serviço que atue no Estado incluirá na sua página da internet, entre outras informações, o endereço completo da sede ou filial da empresa e o respectivo número de inscrição no CNPJ. Prescreve, também, que a inobservância dessas disposições sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), entre as quais inclui-se a sanção administrativa de multa (art. 56, I).

Considerando, então, que a proposição analisada não inova o ordenamento jurídico, conclui-se que não cumpre requisito de juridicidade necessário à sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.197/2009.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Chico Uejo - Padre João.

Parecer para O 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.248/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 355/2009, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Lavras o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/4/2009 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.248/2009 tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Lavras um imóvel com área de 7.502,50m², situado nesse Município e registrado sob o nº 3.067, a fls. 23 do Livro 2-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lavras.

O bem foi incorporado ao patrimônio do Estado em 1978, por doação de particulares, e atualmente vem sendo utilizado pelos moradores como campo de futebol. O Município pretende obter o domínio do imóvel para que lá possa construir uma praça de esportes voltada para essa modalidade esportiva, com melhor proveito pela comunidade local.

A matéria deve observar a Constituição mineira, no art. 18, que exige autorização legislativa para alienação de imóvel do Estado. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17 impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado. Essa exigência está atendida, pois o imóvel terá como finalidade a prática desportiva.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º preceitua que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.248/2009.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Chico Uejo - Padre João - Ronaldo Magalhães.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.561/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Patrús Filho, o Projeto de Lei nº 2.561/2008 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre-Rios o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, e retorna agora a este órgão colegiado, a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do referido art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.561/2008, na forma aprovada no 1º turno, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre-Rios o imóvel com área de 3.376,20m², situado na Rua Treze de Maio, no Distrito de Pereirinhas, nesse Município, para a construção de escola municipal e quadra poliesportiva. Prevê ainda a reversão do bem ao patrimônio do Estado, se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência de domínio de bens públicos é matéria tratada no art. 18 da Constituição do Estado; no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Tais normas exigem que a alienação somente poderá ser efetivada, se for autorizada por esta Casa Legislativa, atender ao interesse público e estabelecer o retorno do bem ao patrimônio do doador, caso não seja utilizado com a finalidade prevista.

Ressalte-se que o projeto de lei em análise se encontra em conformidade com a legislação vigente, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária. Portanto, não há impedimento a sua transformação em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.561/2008, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2009.

Zé Maia, Presidente - Juarez Távora, relator - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Júlio - Inácio Franco - Lafayette de Andrada - Jayro Lessa.

PROJETO DE LEI Nº 2.561/2008

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre-Rios o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Desterro de Entre-Rios o imóvel com área de 3.376,20m² (três mil trezentos e setenta e seis vírgula vinte metros quadrados), situado na Rua Treze de Maio, no Distrito de Pereirinhas, nesse Município, registrado sob o nº 6.442, a fls. 268 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Entre-Rios de Minas.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à construção de escola municipal e quadra poliesportiva.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.578/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.578/2008, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.578/2008

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Para fins da contratação a que se refere o "caput", entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.

Art. 2º - Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta lei:

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

VI - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

a) as relacionadas à defesa agropecuária e afins, no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -;

c) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos

internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública;

d) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado.

§ 1º - As contratações a que se refere a alínea "c" do inciso VI do "caput" serão vinculadas exclusivamente a um projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 2º - Para os fins do inciso V do "caput" deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância e meio ambiente.

§ 3º - Exclui-se das hipóteses previstas nos incisos IV e V do "caput" a designação a que se refere o art. 10, § 1º, "a", da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 4º - É vedada a contratação temporária prevista no inciso IV do "caput" para os casos de afastamento voluntário incentivado.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será feito na forma de regulamento, mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação prévia, inclusive no órgão oficial de imprensa do Estado.

§ 1º - A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - Para as contratações previstas na alínea "a" do inciso VI do "caput" do art. 2º, poderá ser realizado processo seletivo simplificado, mediante análise curricular, segundo critérios previamente divulgados.

Art. 4º - As contratações de que trata esta lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos:

I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do "caput" do art. 2º;

II - um ano, nos casos dos incisos III e IV do "caput" do art. 2º;

III - dois anos, nos casos do inciso V, nas áreas de saúde e educação, e do inciso VI do "caput" do art. 2º;

IV - três anos, no caso do inciso V do "caput" do art. 2º, nas áreas de segurança pública, defesa social, vigilância e meio ambiente.

§ 1º - É admitida a prorrogação dos contratos:

I - no caso do inciso III do "caput" do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II - nos casos dos incisos I, II e IV do "caput" do art. 2º, pelo prazo necessário à superação da situação, desde que o prazo da prorrogação não exceda dois anos;

III - no caso do inciso V do "caput" do art. 2º, por até um ano nas áreas de saúde e educação e por até três anos nas áreas de segurança pública, defesa social, vigilância e meio ambiente;

IV - no caso do inciso VI do "caput" do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos.

§ 2º - No caso do inciso V do "caput" do art. 2º, serão adotadas, imediatamente após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

Art. 5º - As contratações de que trata esta lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do Secretário de Estado sob cuja subordinação ou supervisão se encontrar o órgão ou a entidade contratante, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 6º - Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, para controle do cumprimento do disposto nesta lei, síntese dos contratos que pretendem realizar e, posteriormente, daqueles efetivamente realizados.

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no "caput" a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público estadual cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, poderão ser concedidas ao contratado, a critério da administração pública, as vantagens funcionais previstas em lei, devidas aos servidores ocupantes dos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

§ 2º - No caso do inciso III do "caput" do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º - A autoridade contratante fica autorizada a prever, nos contratos com prazo superior a seis meses, cláusula de pagamento de Prêmio por Produtividade elaborada segundo os parâmetros da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008.

§ 4º - O disposto no § 3º deste artigo aplica-se, na forma de regulamento, aos contratos com prazo determinado celebrados nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, em vigor na data da publicação desta lei, e às hipóteses de designação de que trata a Lei nº 10.254, de 1990.

§ 5º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens pessoais.

Art. 9º - Ao pessoal contratado nos termos desta lei, aplica-se o disposto no inciso V do art. 8º da [Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007](#).

Art. 10 - É vedado ao pessoal contratado nos termos desta lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do "caput" do art. 2º, mediante prévia autorização e com amparo de dotação orçamentária específica, nos termos do art. 5º.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 11 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância a ser concluída no prazo de trinta dias, assegurada a ampla defesa.

Art. 12 - O pessoal contratado nos termos desta lei fará jus aos direitos estabelecidos nos dispositivos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição da República.

Parágrafo único - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos arts. [132](#) a [142](#), [152](#) a [155](#), [191](#) a [212](#), [244](#), [incisos I, III e V](#), e [245 a 274 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952](#).

Art. 13 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação.

Parágrafo único - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do "caput", será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 14 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para eventuais efeitos previdenciários.

Art. 15 - Fica mantido, até o cumprimento do prazo nele estabelecido, o contrato temporário vigente na data de publicação desta lei celebrado com base no art. 11 da Lei nº 10.254, de 1990, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 16 - O pessoal contratado com base no art. 11 da Lei nº 10.254, de 1990, em exercício em 31 de dezembro de 2008 terá preferência na celebração dos contratos temporários firmados após a publicação desta lei.

Parágrafo único - O pessoal contratado de que trata o "caput" deste artigo terá assegurado o percentual de até 20% (vinte por cento) dos pontos distribuídos no processo seletivo de que trata o art. 3º desta lei, na forma de regulamento.

Art. 17 - Fica revogado o art. 11 da Lei nº 10.254, de 1990.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Dimas Fabiano - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.948/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.948/2008, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Estado para a realização dos Jogos Olímpicos de 2016, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

Estabelece normas para a eventual realização de jogos das Olimpíadas de 2016 no território do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Para a eventual realização de jogos das Olimpíadas de 2016 no território do Estado será observado o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para os fins do disposto no art. 1º, o Estado adotará, no âmbito de sua competência, medidas para:

I - reforçar a segurança pública, especialmente em áreas de interesse turístico, em locais de acomodação de turistas, atletas e dignatários estrangeiros e nos estádios de futebol, incluídas as suas imediações;

II - facilitar o trânsito de pessoas e de veículos nas áreas mencionadas no inciso I;

III - zelar pelo cumprimento das normas relativas a contratos de publicidade e propaganda, coibindo a prática de atos ilícitos que possam comprometer, de forma direta ou indireta, a realização dos eventos olímpicos;

IV - assegurar que os eventos olímpicos sejam realizados sem prejuízo da proteção ao meio ambiente;

V - planejar e organizar as finanças estaduais para garantir os recursos necessários à implementação dos eventos olímpicos;

VI - realizar as obras de infraestrutura necessárias à realização dos eventos, à acomodação de turistas e atletas e à oferta de bens e serviços públicos à população;

VII - desenvolver ações de estímulo ao envolvimento da iniciativa privada na realização dos eventos olímpicos, podendo adotar medidas de incentivo fiscal e creditício;

VIII - promover a integração entre os setores da administração pública estadual que atuam em áreas afetas, de modo direto ou indireto, à realização dos eventos olímpicos, como saúde, segurança pública, transportes, turismo, indústria e comércio;

IX - atender às solicitações do Comitê Olímpico Internacional – COI – para garantir a boa realização dos eventos olímpicos;

X - cooperar com as autoridades federais e municipais no que for necessário para garantir a boa realização dos eventos olímpicos.

§ 1º - Os bens de domínio estadual, ainda que sejam objeto de utilização por terceiros, serão disponibilizados para a realização dos eventos olímpicos, sempre que necessário para garantir o exercício das atribuições definidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - A disponibilização dos bens de domínio estadual, nos termos do § 1º deste artigo, dar-se-á com a observância das garantias asseguradas pela legislação brasileira, em caso de imposições restritivas ao patrimônio e aos interesses dos particulares.

Art. 3º - O Estado poderá suspender, mediante ato divulgado com antecedência mínima de cento e oitenta dias, a concessão de meia-entrada e de gratuidade nos eventos olímpicos.

Art. 4º - As autoridades estaduais deverão, no âmbito de sua competência, atuar e cooperar com as autoridades federais na investigação e na repressão a atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Parágrafo único - São símbolos relacionados com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016:

I - os signos graficamente distintivos, as bandeiras, os lemas, os emblemas e os hinos criados pelo COI;

II - as denominações "Jogos Olímpicos", "Jogos Paraolímpicos", "Jogos Olímpicos Rio 2016", "Jogos Paraolímpicos Rio 2016", "XXXI Jogos Olímpicos", "Rio 2016", "Rio Olimpíadas", "Rio Olimpíadas 2016", "Rio Paraolimpíadas", "Rio Paraolimpíadas 2016" e demais abreviações e variações;

III - o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema, as marcas e outros símbolos do Comitê Organizador dos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e dos Jogos Paraolímpicos Rio 2016;

IV - os mascotes, as marcas, a tocha e outros símbolos relacionados com os XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

Art. 5º - No período de realização dos eventos olímpicos e nos períodos antecedente e subsequente, poderá ser suspensa a veiculação de publicidade e propaganda em espaços de propriedade do Estado nas áreas de interesse das Olimpíadas de 2016 e em veículos de transporte coletivo de passageiros.

§ 1º - Os períodos antecedente e subsequente e as áreas de interesse das Olimpíadas de 2016 serão definidos em regulamento.

§ 2º - A suspensão a que se refere o "caput" deste artigo está condicionada à apresentação, ao órgão competente, de requerimento escrito do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, devidamente fundamentado, com antecedência mínima de cento e oitenta dias da data de abertura dos Jogos.

§ 3º - É facultada ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 a exclusividade na utilização dos espaços publicitários a que se refere o "caput" deste artigo, a preços equivalentes aos praticados em 2008, devidamente corrigidos.

§ 4º - A suspensão a que se refere o "caput" deste artigo dar-se-á com a observância das garantias asseguradas pela legislação brasileira em caso de imposições restritivas ao patrimônio e aos interesses dos particulares.

§ 5º - Excluem-se do disposto neste artigo os anúncios indicativos.

Art. 6º - As autoridades estaduais, no âmbito de sua competência, deverão atuar e cooperar com as autoridades federais na investigação e na repressão a práticas publicitárias e medidas de caráter comercial que, sem a aquiescência das autoridades organizadoras, visem a tirar proveito do destaque de um determinado evento olímpico.

Art. 7º - Compete ao Estado, por meio da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – ou do órgão que vier a sucedê-la, implantar, em articulação com os órgãos federal e municipais de transportes e de trânsito, operação especial de trânsito e transporte que garanta a mobilidade da frota de veículos credenciados para as Olimpíadas de 2016, dos organizadores dos jogos, dos atletas participantes, dos turistas e dos demais espectadores dos eventos olímpicos.

Art. 8º - O Estado implementará, observada a legislação ambiental brasileira, as medidas exigidas pelo COI, relacionadas com a estratégia ambiental e sustentável das Olimpíadas de 2016, cabendo-lhe, em especial:

I - desenvolver um programa ambiental integrado das Olimpíadas de 2016, o qual se concentrará em atividades específicas, visando a melhorar a qualidade das vias fluviais e demais corpos hídricos urbanos, especialmente daqueles próximos às instalações olímpicas ou que sejam parte delas;

II - condicionar a implantação de instalações e a realização de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de alteração no meio ambiente e na qualidade de vida à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental – EIA – e de relatórios de impacto ambiental – Rima – e de impacto ocupacional;

III - intensificar a fiscalização e a repressão, em áreas de preservação permanente, de atividades que contribuam para descaracterizar ou prejudicar os atributos e as funções essenciais dessas áreas.

Parágrafo único - O EIA e os relatórios a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo terão ampla publicidade e serão submetidos ao órgão competente, ouvida a sociedade civil em audiências públicas, informando-se aos interessados que o solicitarem no prazo de dez dias.

Art. 9º - O Estado, nos limites de sua competência, atenderá ao plano apresentado na candidatura do Município do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Rio 2016 e desenvolverá programas e projetos para o aproveitamento posterior das instalações dos Jogos, a fim de assegurar sua viabilidade em longo prazo e o benefício da comunidade.

Art. 10 - Nas construções e instalações destinadas às Olimpíadas de 2016, serão observadas as regras de acessibilidade e funcionalidade para pessoas com deficiência, previstas pelas normas e pela legislação vigentes, bem como as diretrizes do COI.

Art. 11 - O Estado, observada a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, e nos limites de sua responsabilidade, disponibilizará gratuitamente, em favor do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, serviços médicos, de segurança, de saúde e outros de sua competência, necessários ao desempenho das atribuições do Comitê.

Art. 12 - O Estado procederá a avaliações de ordem financeira e orçamentária com vistas à inclusão, nas leis de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamentos referentes aos exercícios financeiros compreendidos entre 2009 e 2016, de normas e de dotações orçamentárias necessárias a assegurar recursos públicos suficientes para viabilizar os projetos relativos à candidatura do Município do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Rio 2016, relacionadas, em especial, com investimentos em:

I - saúde;

II - meio ambiente;

III - transportes e vias públicas estaduais;

IV - segurança;

V - construção e modernização de instalações desportivas;

VI - sustentabilidade do esporte olímpico.

Art. 13 - A realização de eventos de grande porte, abertos ao público, entre os dias 28 de julho e 20 de agosto de 2016, em Municípios que venham a sediar jogos de futebol das Olimpíadas e em Municípios vizinhos, somente será admitida mediante licença do órgão estadual responsável pelos assuntos afetos à segurança pública, nos termos de regulamento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, entende-se por evento de grande porte a atividade desportiva, recreativa, cultural ou artística, de caráter excepcional, realizada em área pública, com expectativa de público igual ou superior a quinze mil pessoas.

Art. 14 - O período compreendido entre os dias 3 e 13 de agosto de 2016 será de recesso escolar no sistema estadual de ensino, sem prejuízo do cumprimento da carga horária anual mínima.

Art. 15 - Na contratação de trabalhadores temporários para as Olimpíadas de 2016, serão adotadas ações afirmativas que garantam a representação da diversidade racial brasileira e a inclusão das pessoas com deficiência.

Art. 16 - O Estado empregará os meios necessários para promover a segurança da população durante a realização das Olimpíadas de 2016, em especial:

I - o desenvolvimento e o aprimoramento de técnicas de segurança para as forças policiais, com ênfase em comando e controle associados à

inteligência;

II - a atuação em conjunto com a União e os Municípios, preservadas as respectivas competências, conforme planejamento operacional elaborado sob a coordenação dos órgãos federais.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Dimas Fabiano.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 12/5/2009, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento de José Barros Lemos, ocorrido em 8/5/2009, em Ouro Fino. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Domingos Sávio, notificando o falecimento de Antônio da Silva, ocorrido em 6/5/2009, em Oliveira. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 11/5/09, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva

nomeando Débora Maria Comparini Zucato para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Divaldo Lopes Martins do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Maria Bianco Martins para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria.